



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 26, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 12, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Institui o Programa "Nota 10 Premiada Cascavel" e dispõe sobre a concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.


O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo é específico e visa instituir o Programa Nota 10 Premiada Cascavel e dispõe sobre a concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios no Município de Cascavel.

A proposta legislativa busca estimular a sociedade a exigir nota fiscal, concedendo benefícios aos munícipes, sendo prêmios e créditos fiscais, trazendo a lei as regras gerais da norma, apontando que a regulamentação será por ato da administração municipal.

Foi anexado ao projeto documento apresentando o impacto orçamentário.

É o necessário relato.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:
03/03/22 às 11:10

DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispendo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Ainda, a Lei Orgânica de Cascavel, quando trata da ordem econômica e social, em seus artigos 72 e seguintes, determina que o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, ao interpretamos a Constituição Federal, em seu artigo 150, §6º, essa outorga ao Município o poder de legislar sobre o assunto, exigindo, contudo, que tal seja por lei específica.

Art. 150...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifei).

A Lei Orgânica de Cascavel também outorga competência para a matéria em análise, trazendo, contudo, a exigência de lei específica, cumprida pelo projeto em análise. Vejamos:

Art. 64. É vedado ao Município:

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante lei municipal específica;

Com relação ao documento fiscal e/ou contábeis anexado ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 12/2022.


Pedro Sampaio

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 12/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de março de 2022.



Mazutti

Vereador/PSC



Cidão da Telepar

Vereador /PSB